



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/  
.....

Sessão de 13 de julho de 1989.

ACÓRDÃO Nº 101-78.952

Recurso nº 54.055 - PIS/DEDUÇÃO EXS.: DE 1984 e 1985

Recorrente ELETRO LUZ LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA - SP

PIS-DEDUÇÃO - PROCESSO DECORRENTE

Faz-se a vinculação entre o lançamento principal e o decorrente, não havendo nos autos relativos a este qualquer matéria específica ou elemento de prova novo, as conclusões extraídas do processo matriz devem prevalecer na apreciação do processo reflexo.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELETRO LUZ LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA  
SESSÃO DE: 17 AGO 1989 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER. Ausente por motivo justificado o Conselheiro RAUL PIMENTEL.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10855-000.665/88-11

RECÚRSO Nº: 54.055

ACÓRDÃO Nº: 101-78.952

RECORRENTE: ELETRO LUZ LTDA.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de lançamento de contribuição ao PIS, parcela correspondente à dedução do imposto de renda pessoa jurídica, decorrente de ação fiscal em que se entendeu indevidas as despesas havidas com contratos ditos de arrendamento mercantil, mas que ao ver da autoridade administrativa configuraram compra e venda a prazo.

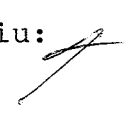
Do aludido levantamento fiscal resultaram duas exigências, sendo uma atinente ao imposto de renda da pessoa jurídica e, outra, alusiva à contribuição ao PIS (PIS - Dedução).

Impugnado o lançamento, o contribuinte reportou-se às razões expendidas na reclamação apresentada no processo atinente ao imposto de renda.

A fls. 13/14 foi acostada cópia da decisão de primeiro grau concernente à exigência principal, cuja ementa é a seguinte:

"IRPJ.EX.: 1984 e 1985. PB.: 1983 e 1984. Glosa de despesas de arrendamento mercantil por descaracterização dos contratos face à atribuição de valor residual ínfimo e prazo incompatível com o período de vida útil. Impugnação não acolhida. Lançamento mantido."

Por seu turno, apreciando o presente, a Autoridade julgadora de primeira instância, decidiu:



Acórdão nº 101-78.952

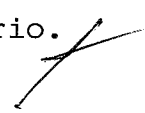
"PIS-Dedução do IR. Ex.: 1984 e 1985. PB.: 1983 e 1984 .  
Glosa de despesas de arrendamento mercantil por descaracterização dos contratos face à atribuição de valor residual ínfimo e adoção de prazo incompatível com o período de vida útil. Impugnação não acolhida. Lançamento mantido."

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso a este Colegiado, também se reportando aos argumentos aduzidos no apelo relativo à exigência matriz.

Esclareço, por oportuno, que esta Câmara, apreciando o Recurso nº 94.336 , relativo ao lançamento principal, decidiu, mediante o Acórdão nº 101-78.890 , que:

"IRPJ-CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - DESCARACTERIZAÇÃO PELO VALOR RESIDUAL ÍNFI<sup>mo</sup>MO. 

A fixação de valor residual irrisório, acarreta a descaracterização do contrato de arrendamento mercantil. Precedentes do Primeiro Conselho de Contribuintes".

É o relatório.   


V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que é de ser conhecido.

Versa o presente processo sobre lançamento decorrente de PIS-Dedução, no qual o sujeito passivo limita-se a reportar-se ao que foi alegado no processo principal.

Desta sorte, os autos decorrentes deve, ter a mesma sorte do principal, em virtude da estreita relação de causa e efeito entre eles existentes.

Conforme salientado no relatório, apreciando os autos atinentes à exigência de imposto de renda da pessoa jurídica, esta Câmara houve por bem manter a ação fiscal, negando provimento ao apelo.

Ora, sendo assim, evidentemente que, em razão do princípio da decorrência, a mesma solução deve ser dada, ao presente processo.

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso.

  
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR. 